



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

ACÓRDÃO nº 12.032
(29/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 133-06.2016.6.02.0038.

Recorrente: GERALDO ANTONIO MUNIZ SIMÕES.

Advogado: Dr. ANDERSON JESUS VIGNOLI (OAB/AL nº 9.790-A) e outros.

Recorridas: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO
(PMDB/PPS/PDT/PSD/PR/PTN/PROS/PEN) e ROSIANA LIMA BELTRÃO SI-
QUEIRA.

Advogado: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)
e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FÉLIZ DESERTO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. CARRO DE SOM. MERA INFORMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO LIDERAVA AS INTENÇÕES DE VOTOS. REFERÊNCIA GENÉRICA AO RESULTADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29 de novembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GERALDO ANTONIO MUNIZ SIMÕES, candidato ao cargo de prefeito do município de Feliz Deserto/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

O juízo de primeiro grau assentou que o representado, ora recorrente, divulgou em comício realizado no dia 28/8/2016 pesquisa sem os dados obrigatórios constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a sua fala apenas referiu-se à notícia de uma pesquisa interna, não sendo, pois, uma pesquisa de opinião pública e tampouco nenhuma influência exerceu no eleitorado.

Postula o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a ele aplicada ou, alternativamente, a redução do valor da penalidade pecuniária.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PMDB/PPS/PDT/PSD/PR/PTN/PROS/PEN) e ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA sustentam que o recorrente divulgou pesquisa irregular, com potencialidade de influir no eleitorado, retratando índice de preferência sem nenhuma comprovação de dados e de sua confiabilidade.

Pontuam as recorridas que houve a divulgação de pesquisa sem o devido registro e sem os dados exigidos pela legislação eleitoral, configurando irregularidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, entendendo o *Parquet* que o caso dos autos não se trata de pesquisa eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ANTONIO MUNIZ SIMÕES, candidato ao cargo de prefeito do município de Feliz Deserto/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Ressalto que o juízo de primeiro grau assentou que o representado, ora recorrente, divulgou em comício realizado no dia 28/8/2016 pesquisa sem os dados obrigatórios constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a mídia, de fl. 10, ofertada pelas representantes, ora recorridas, COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PMDB/PPS/PDT/PSD/PR/PTN/PROS/PEN) e ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA, revela que o recorrido divulgou no período de campanha eleitoral a seguinte mensagem:

*(...) Então nós viemos aqui para mudar. Hoje nós temos ajuda totalmente do povo e também da legislação. Eu quero agradecer a Deus mais uma vez por alcançar essa era, da legislação está favorável do lado de quem realmente quer trabalhar a bem do povo ! **Não é à toa que Geraldo Simões, numa pesquisa que foi feita, tá com 43%** (...).*

O recorrente não contesta a existência dos fatos, mas afirma que depois daquele trecho glosado teria havido outras passagens que mudariam o contexto dos fatos.

Pois bem, ainda que as partes não tenham juntado ao feito a continuidade do discurso do recorrente em o aludido comício, na linha do parecer ministerial, tenho para mim que não se tratou de divulgação de pesquisa, conforme passo a explicar.

Tem-se entendido, de um modo geral, que pesquisa eleitoral é a coleta de dados da opinião pública sobre determinada candidatura a um pleito eleitoral específico, feita com base em metodologia científica, efetivada por empresas ou entidades especializadas, para conhecimento público dos resultados.

A respeito do tema, dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na espécie, tenho a convicção de que houve somente o que se tem denominado de referência genérica ao resultado, com mera informação de que o candidato recorrente tinha boas intenções de votos naquela localidade, não se configurando uma divulgação de pesquisa eleitoral propriamente dita.

A esse respeito, trago à colação 02 (dois) precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

Ementa:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.

- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894/AP - Acórdão nº 3894 de 20/03/2003 – Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DJ de 16/05/2003)

Ementa:

Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI nº 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003.

Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 24343/RN - Acórdão de 01/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 18/10/2013)

Esses comentários difundidos em comícios são bastante usuais nas eleições e não geram desequilíbrio no pleito, uma vez que são demasiadamente genéricos, consistindo numa forma de procurar obter o voto dos eleitores.

Por óbvio que as informações passadas pelo candidato recorrente não tinham o condão de confundir o eleitorado, sendo apenas um modo de angariar votos e de procurar robustecer a candidatura, dentro da normalidade das regras estabelecidas pela legislação eleitoral de regência.

Nesse diapasão, em virtude dos precisos comentários contidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, reproduzo alguns excertos do pronunciamento do *Parquet* (fl. 55):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

(...) Estamos diante de propaganda eleitoral veiculada por meio de comício, na qual é anunciado, de maneira genérica e sem detalhamento, que o candidato responsável e beneficiário daquela propaganda estaria na frente nas pesquisas. O conteúdo da veiculação, claramente, não pode ser considerado pesquisa eleitoral, sendo desnecessário aferir se o dado advém de pesquisa registrada ou não.

Caberá ao eleitor valorizar, da maneira que entender, o conteúdo da divulgação. Não foram informados dados mínimos que levassem o eleitorado a erro. Não se pode extrair da fala do locutor a possível existência de coleta formal de dados estatísticos que tenham levado àquele resultado. (...)

Não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma invocada, que é a higidez da disputa eleitoral, sendo uma simples conduta tolerada na peleja. O ato glosado não teve aptidão, mínima que seja, de causar prejuízo ao certame.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 133-06.2016.6.02.0038

Prot. 32.026/2016

ORIGEM: FELIZ DESERTO - AL

JULGADO EM: 29/11/2016 (SESSÃO Nº 112/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, á unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.032, de 29/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva. Ausente, justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12032 foi conferido(a) e publicado na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/11/2016.

Luciano Apel



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 133-06.2016.6.02.0038

